

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento ao disposto no artigo 91 da resolução de nº 10 de dezembro de 2008 (regimento interno desta casa), estamos apresentando a competente justificação deste projeto de resolução.

A presente emenda visa implementar a emenda de bancada, que nada mais é do que mais uma modalidade de emenda impositiva, onde os Vereadores indicam a realização de gastos públicos para que o Executivo os realize.

Diferentemente da Lei Orçamentária (execução facultativa) a emenda de bancada possui natureza obrigatória, salvo quando houver problemas de ordem técnica.

A ideia é que o Legislativo auxilie o Executivo na execução das políticas públicas, mormente, porque o parlamentar é o representante da população e, via de regra, é o agente que mais tem contato com ela, o que, por sua vez, propicia que este saiba onde estão as demandas da sociedade.

Para a concessão da emenda de bancada é necessário observar o comando constitucional, em razão do princípio da simetria constitucional, ou seja, a norma municipal e estadual não pode contrariar a Constituição, pode apenas "copiar" e complementar.

O STF já decidiu que a emenda de bancada não é uma exclusividade da União e dos Estados, podendo ser implementada pelos municípios.

Seu valor máximo é limitado em 1% da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

Não obstante, o projeto também almeja aumentar o percentual da emenda parlamentar individual de 1,55% para 2%, repetindo o parâmetro constitucional.

"§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Diante disto, entendemos que a instituição deste mecanismo contribuirá para que o Legislativo tenha maior relevância social ao resolver algumas demandas pleiteadas pela população.

Então, pelos motivos apresentados é que entendemos que a criação da emenda de bancada é medida essencial e deve ser aprovada pelos Vereadores.



Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 001/2026

Institui a emenda de bancada no Município de Santana da Vargem – MG.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art.1° - Insere o artigo 113 – B na Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG, cuja redação é a seguinte:

“Art. 113-B – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior

§1° - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§2° - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§3° - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§4° - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§5° - As programações de que trata o caput deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§6° - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7° - Para fins deste artigo, será considerado bancada o agrupamento de 3 (três) Vereadores independentemente de partido político, sendo que a Câmara terá 3 (três) bancadas.

I – O Vereador somente poderá compor uma das três bancadas existentes.



§8º - Cada bancada poderá indicar o gasto de 33,33% do valor reservado para a emenda de bancada dos Vereadores.

§9º - O Executivo deverá criar uma dotação orçamentária exclusiva e específica nas leis orçamentárias que conterà o valor total destinado a emenda de bancada.

Art. 2º - Altera o *caput* do artigo 113 – A da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG, cuja redação é a seguinte:

“Art.113-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 3º - Altera o §1º do artigo 113 – A da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG, cuja redação é a seguinte:

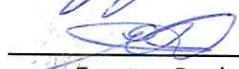
“§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.”

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Santana da Vargem (MG), 13 de março de 2026.



Jackson Luiz Venâncio de Souza



Everton Paulo Araújo



Paulo José Barbosa

